

Processo nº. 0274918-37.2010.8.19.0001

MM. JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – RJ

AUTOR: AGIBALDO FIGUEIREDO BRANDÃO

RÉU: RIOPREVIDÊNCIA

LAUDO PERICIAL

João Ricardo Uchôa Viana, economista, inscrito no CORECON/RJ nº 17.382, com escritório na Rua Primeiro de Março, nº 23, 14º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, telefone (21) 2242-1313, e-mail: perito@k2consultoria.com, em atendimento à decisão exarada pelo D. Juízo, na ação movida por **Agibaldo Figueiredo Brandão** em face da **Rioprevidência**, vem na qualidade de Perito nomeado por este Juízo, apresentar o que segue:

TJRJ CAP FP07 202206341022 02/09/22 19:00:29136495 PROGER-VIRTUAL

Comentários Iniciais

Trata-se de ação pelo procedimento comum, movida por Agibaldo Figueiredo Brandão (Autor), em face da Rioprevidência (Réu), alegando que é Policial Militar e que o réu efetuou descontos indevidos, referentes à contribuição previdenciária sobre o cargo em comissão exercido pelo autor.

Por fim, requer a condenação do réu, para o pagamento dos valores indevidamente descontados, acrescidos de seus consectários legais.

Consoante decisão colacionada às fls. 310/311 o Exmo. Juízo nomeou este Perito, o qual com honras aceitou seu encargo.

Atendendo ao requerido, apresenta-se cálculos para a *lide* em questão. A decisão que determinou os parâmetros da indenização, foi proferida nos seguintes termos:

“PARÂMETROS REFERENTES AOS JUROS DE MORA E À CORREÇÃO MONETÁRIA:

Juros de mora:

(a) até 30/06/2009 (entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009): juros de 0,5% ao mês;

(b) a partir de 01/07/2009 (vigência da Lei nº 11.960/2009) até 08/12/2021: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança.

Correção monetária:

(a) até dezembro/2006 (entrada em vigor da Lei nº 11.430/2006): de acordo com os índices fixados pela E. CGJ deste Tribunal;

(b) a partir de janeiro/2007 (vigência da Lei nº 11.430/2006) até 08/12/2021: Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC);

Juros e correção monetária a partir de 09/12/2021 (entrada em vigor da EC 113/2021): correção monetária e juros de mora, uma única vez, pelo índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente - vedada a incidência de juros compostos, bem como a incidência de qualquer outro índice. Para fins de cálculo e para não haver a capitalização, a incidência da SELIC, a partir de 09/12/2021, deverá ocorrer sobre o valor principal atualizado até 08/12/2021, mantendo-se destacado nos cálculos o valor referente aos juros de mora apurado até 08/12/2021.

1. Cálculos

Conforme apontado e seguindo atentamente as diretrizes do despacho de fls. 310/311, o cálculo para apuração do valor devido ao Autor deveria passar por algumas etapas: (I) a partir de 01/07/2009 (vigência da Lei nº 11.960/2009) até 08/12/2021: juros de mora, desde o trânsito em julgado do feito (fl. 241), contados segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; (II) até 08/12/2021: correção monetária, desde a prolação da sentença (indexador 59), de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC); (III) a partir de 09/12/2021 (entrada em vigor da EC 113/2021): correção monetária e juros de mora, uma única vez, pelo índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente - vedada a incidência de juros compostos, bem como a incidência de qualquer outro índice. Para fins de cálculo e para não haver a capitalização, a incidência da SELIC, a partir de 09/12/2021, deverá ocorrer sobre o valor principal atualizado até 08/12/2021, mantendo-se destacado nos cálculos o valor referente aos juros de mora apurado até 08/12/2021, conforme estipulado pelo Douto Juízo.

2. Conclusão

Tendo seguido estes passos, foram apurados os valores devidos totais de **R\$ 4.494,35** (quatro mil e quatrocentos e noventa e quatro reais e trinta e cinco centavos), referentes à condenação imposta. No tocante aos honorários advocatícios, estes perfazem o monte de **R\$ 224,72** (duzentos e vinte e quatro reais e setenta e dois centavos). A memória de cálculo pode ser encontrada em documento anexo a este Laudo.

Comentários Finais

Certo do cumprimento de seu encargo, este Perito encerra o presente documento respondendo, dentro de seus critérios, o solicitado pelo Juízo.

Sem mais,

João Ricardo Uchôa Viana

Economista - Corecon / RJ 17382

Membro da APJERJ nº 598

Perito TJRJ nº 3723